



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

ANEXO VI

DECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

(Para agentes culturais concorrentes às cotas étnico-raciais – negros ou indígenas)

Eu, _____, CPF nº _____, RG nº _____, DECLARO para fins de participação no Edital 02/2023 (Lei Paulo Gustavo – Audiovisual) que sou _____ (informar se é NEGRO OU INDÍGENA).

Por ser verdade, assino a presente declaração e estou ciente de que a apresentação de declaração falsa pode acarretar desclassificação do edital e aplicação de sanções criminais.

NOME

Assinatura do Declarante

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO . FONE (89) 3469-118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - Email: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

II - Os serviços e equipamentos existentes;

III - o mercado imobiliário;

IV - As diretrizes definidas na legislação complementar deste Município;

V - Outros critérios técnicos que durante o processo de avaliação forem julgados pertinentes.

§ 2º. Para definição do valor unitário serão adotados padrões de referência, específicos por área com predominância de uso, de acordo com os indicadores relacionados na Planta Genérica de Valores a ser criada pelo Conselho de Contribuintes a cada início de exercício.

I - Logradouros de uso residencial:

- quanto à localização do logradouro.
- quanto a serviços e equipamentos existentes
- quanto ao mercado imobiliário, o valor do metro quadrado do terreno deve representar a moda da categoria na respectiva classe de renda;
- quanto às diretrizes da legislação pertinente ao Desenvolvimento Urbano.

II - Logradouros de uso comercial e de serviços:

- quanto à localização do logradouro, deverá estar situado em área comercial acessível, predominantemente, à classe de renda média baixa;
- quanto a serviços, deverá atender aos mesmos indicadores do uso residencial, não sendo necessária a existência de escola nas imediações;
- quanto ao mercado imobiliário, deverá atender ao mesmo indicador da categoria residencial;
- quanto às diretrizes estabelecidas na legislação pertinente ao Desenvolvimento Urbano.

III - logradouros de uso industrial:

- quanto à localização do logradouro, deverá estar situado em área industrial ocupada, predominantemente, por indústrias de pequeno porte;
- quanto ao mercado imobiliário, deve atender ao mesmo indicador da categoria residencial;
- quanto as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente ao Desenvolvimento Urbano.

§ 3º. O valor unitário do metro quadrado de edificação será estabelecido observando-se:

- o padrão construtivo;
- os serviços e equipamentos existentes;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

ID: D0232E8005854



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres – PI, Wilney Rodrigues de Moura, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhe são conferidas, e de acordo com a Carta Magna e Lei Orgânica do Município, apresenta a esta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei para a preciação e votação:

Art. 1º Esta Lei ordinária, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, institui o Sistema Tributário Municipal com observância da Lei Orgânica do Município, gerando assim o Código Tributário do Município de Santa Cruz dos Milagres – PI.

Art. 2º- Integram o Sistema Tributário do Município de Santa Cruz dos Milagres - Piauí, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- A Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- A Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

II - Contribuição de Melhoria e Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

III - Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e a da utilização de serviços públicos municipais.

Título I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 10. O valor venal é apurado conforme avaliação realizada pela Administração Tributária, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão – VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

§ 1º. O valor unitário do metro quadrado do terreno será estabelecido por logradouro ou trecho de logradouro, observando-se:

I - A sua localização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

III - outros critérios técnicos que durante o processo de avaliação forem julgados pertinentes.

§ 4º. Os padrões construtivos das unidades imobiliárias, segundo as principais categorias de uso, são os seguintes:

I - para as unidades imobiliárias da categoria de uso Comercial e de Serviços;

II - para as unidades imobiliárias da categoria de uso Industrial;

III - para as unidades imobiliárias da categoria de uso Residencial, divididas nas seguintes subcategorias:

- de uso Apartamento;
- de uso Casa.

IV - para as unidades imobiliárias das categorias de uso Especial e Institucional, divididas nas seguintes subcategorias:

- de uso Cultura, Esportes, Hotéis, Recreação, Lazer, Culto e similares;
- de uso Saúde, Educação, Assistência Social, Ação Comunitária, Administração Pública, Segurança Pública, Ação Classista, Cooperativismo e similares;
- de uso Abastecimento, Armazenamento e similares;
- de uso Centros Comerciais "Shopping Centers" e similares;
- de uso Abastecimento de Combustíveis e similares;
- de uso Cemitérios e Similares;

Art. 10-A. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, no primeiro exercício de cada legislatura e, quando necessário, proposta de avaliação ou realinhamento dos Valores Unitários Padrão de Terreno e de Construção de forma a garantir a apuração prevista nesta Lei, considerando:

I - características da região, do logradouro ou trecho de logradouro onde estiver situado o imóvel, como infraestrutura, potencial construtivo, tipo de via e outras;

II - características próprias do imóvel como área de terreno, área de construção, categoria de uso, posição da unidade na construção, equipamentos existentes, especificações técnicas especiais, preço corrente da construção e outras;

III - a valorização do logradouro, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário;

IV - diretrizes definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e legislação complementar;

V - outros critérios técnicos usuais definidos em Atos do Poder Executivo.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especificando os elementos a serem empregados na definição e reavaliação dos Valores Unitários Padrão de terreno e de construção.

§ 2º. Para levantamento dos Valores Unitários Padrão a que se refere este artigo, poderá o Município contar com a participação de representantes de órgãos de classe ou categoria, conforme disposto em regulamento.

§ 3º. Os Valores Unitários Padrão poderão ser revistos por Ato do Poder Executivo, quando se tratar somente de atualização monetária.

§ 4º. Para o cálculo do imposto sobre imóvel localizado em logradouro que ainda não conste da Planta Genérica de Valores deverá ser adotado o Valor Unitário Padrão do logradouro da mesma região geográfica que possua características semelhantes.

V - altura do pé direito superior a 4 m (quatro metros), quando se tratar de imóveis não residenciais.

VI - em função do tempo de construção ou obsolescência do imóvel, para ajuste ao valor de mercado.

§ 1º. Os fatores de valorização referidos neste artigo não poderão ensejar base de cálculo do imposto superior ao valor de mercado.

§ 2º. O fator de valorização de que trata o inciso V deste artigo consistirá no acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da construção para cada metro que exceder a altura de 4m (quatro metros).

§ 3º. O fator de desvalorização em função do tempo de construção fica limitado a 40 (quarenta) anos e o 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser aplicado mediante requerimento do contribuinte que deverá comprovar a idade do imóvel.

§ 4º. Para a comprovação da idade, o contribuinte deverá apresentar o alvará de habite-se ou de reforma ou de reparos gerais ou outro documento que, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, justifique a solicitação.

§ 5º. Os parâmetros para aplicação do fator de depreciação são aqueles estabelecidos na Planta Genérica de Valores a ser criada pelo Conselho de Contribuintes a cada início de exercício.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 13. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela área de Gestão Tributária.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não impede a área de Gestão Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

§ 2º. No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel, com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e a juntada das provas que se fizerem necessárias.

§ 3º. Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor-Ampliado - IPCA-E, a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição.

Art. 14. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1º. O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à área de Gestão Tributária, nos termos deste Código.

§ 2º. Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 3º. Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 4º. Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 15. A notificação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 16. Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente, por via postal ou por via eletrônica, no seu domicílio, observadas as disposições de Regulamento.

Art. 16-A. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunstanciais e aparentes do imóvel, enquadrando-se o tipo e uso da construção com o de edificações semelhantes.

§ 2º. Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela, sendo acrescida de um ponto

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

Art. 17. O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é obrigado a realizar o cadastramento dos imóveis existentes como unidades autônomas de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor no Município de Santa Cruz dos Milagres - PI, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º. Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos;

§ 2º. O cadastramento previsto no caput deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 17-A. O órgão responsável pela concessão do "Alvará de Construção" e do "Habite-se" é obrigado a remetê-lo à área de Gestão Tributária, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através da área de Gestão Tributária, a entrega do "Alvará de Construção" e do "Habite-se" mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 17-B. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar placa de identificação da obra, na qual constará o número do "Alvará de Construção", o número do ART do CREA ou RRT do CAU, o nome e o CPF/CNPJ do proprietário da obra e a data de início da obra.

Parágrafo Único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste Código.

Art. 18. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em Decreto do Poder Executivo, podendo ser pago de uma vez ou parcelado em até 06 (seis) parcelas, de janeiro a dezembro.

§ 1º. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) ou premiação como forma de incentivo ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota.

§ 2º. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de "Habite-se", sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

§ 3º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo a entidade da Administração e o servidor que deixarem de cumprir o quanto estabelecido no caput.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Seção VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20-A. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- o gozo indevido de imunidade;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 57 desta Lei;

III - no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais):

- a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações noutro do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- a omissão de dados para fins de registro;

IV - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

- a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- a falta de cadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º. As infrações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

- pessoa física;
- pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na legislação tributária municipal;

III - entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 51 a 61 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa- Anexo III, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que o serviço não se constitua como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. São hipóteses de incidência do ISS, as prestações de serviços compreendidos na competência tributária do Município, com expressa indicação de incidência em Lei Complementar Federal, e constantes do Anexo III, parte integrante deste Código.

§ 2º. O ISS incide sobre:

I – o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

I - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 4º. Ressalvadas as hipóteses do fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, nas demais hipóteses, ainda que a prestação dos serviços relacionados no Anexo III, integrante deste Código, envolva fornecimento de mercadorias, os serviços especificados estarão sujeitos ao ISS:

Art. 22. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

I - no local do estabelecimento prestador;

II - na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;

III - no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

p) a feira, a exposição, o congresso ou congênera a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

q) os serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metoviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

VI - no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VII - no local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 2º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, ou onde sejam planejados, organizados, controlados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. Para efeito de aplicação do disposto no § 2º, consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas no Município.

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

IV - no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - no local da prestação:

a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

c) a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

e) a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

f) a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

g) a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

i) o florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

j) a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

l) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

m) o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

n) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

o) os serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

§ 5º. No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

Art. 23-A. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º. O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços com Carteira Assinada - CTPS;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 2º. Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 24. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o preço do serviço e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente as disposições dos art. 167 e 168 e disposições específicas deste Código. § 1º. Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo III, deste Código.

§ 2º. Incorporam-se ao preço dos serviços:

I. os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II. os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III. os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista de serviços do Anexo III forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 25 São considerados obras e serviços de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras obras semelhantes.

- I- A construção de edificações em geral, inclusive muros e calçadas;
- II- A construção de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III- A construção de pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV- A construção de canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitoa ou perfis de rios e canais;
- V- As escavações, barragens e diques;
- VI- A construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesanais, semiartesanos ou manilhados;
- VII- A construção de sistemas de telecomunicações;
- IX- A construção de refinarias, oleodutos e outros sistemas e distribuição de líquidos e gases;
- X – O escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; XI – os serviços de concretagem;
- XII – os serviços de terraplanagem;
- XIII – os serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- XIV – a demolição de edificações e muros.

Parágrafo único. São serviços auxiliares ou complementares à execução de obras de construção civil, hidráulica e outras semelhantes:

- I – Os serviços de estaqueamentos, fundações, aterros, desmontes, rebasamento de lençóis de água, dragagem, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;
- II – Os serviços de revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- III – os serviços de carpintaria, serralheria, vidraria e marmoraria;
- IV – Os serviços de impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;
- V – Os serviços de instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- VI – Serviços de jardinagem e paisagismo, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, quando integrados à obra de construção civil;
- VII – os serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- VIII – os serviços de limpeza do imóvel construído.

Art. 26 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o preço do serviço e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente.

§ 1º. Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do art. 2º, em seus incisos e parágrafos deste decreto.

§ 2º. Incorporam-se ao preço dos serviços:

- I. os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;
- II. os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;
- III. os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

IV. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 3º. É permitido deduzir da base de cálculo do ISSQN até 30% (trinta por cento) do valor dos serviços integrantes dos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a título de materiais incorporados à obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem a obrigatoriedade de comprovação, sob condição resolutoria de ulterior homologação do lançamento e dizer que será regulamentado em decreto.

Art. 28. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, a base de cálculo do imposto será determinada por preço total dos serviços, com abatimento dos materiais fornecidos pelo prestador:

- I- Mediante prova documental de todos os gastos incorridos e contabilidade regular por centro de apuração de custos por unidade construída ou por inscrição fiscal de obra;
- II- Pelo valor das notas fiscais emitidas e contrato de prestação de serviços devidamente registrado antes do início das obras, e homologado junto à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 (trinta) dias do ato do registro;
- III- Por arbitramento, mediante a utilização de tabela criada pela Secretaria Municipal de Finanças; e
- IV- Havendo relevante divergência entre os valores apurados nos incisos I e II e os estabelecidos em tabela própria elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, a autoridade responsável pela fiscalização poderá decidir pelo arbitramento.

Subseção I Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 29. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para todos os serviços é de 5% (cinco por cento).

Art. 30. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é de 2% (dois por cento).

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º. deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da lei nula.

Da Estimativa

Art. 31. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

- I. alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;
- II. exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;
- III. não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;
- IV. exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas;
- V. apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;
- VI. apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
- VII. alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;
- VIII. recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 32. Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 291, deste Código, e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

- I. os pagamentos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- II. a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
- III. o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- IV. o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
- V. o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
- VI. o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
- VII. a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
- VIII. o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;
- IX. o fluxo de caixa;
- X. as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;
- XI. as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;
- XII. no caso de o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros; XIII. no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Parágrafo Único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

DO CÁLCULO DO ISS DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS - AUTÔNOMOS

Art. 33. A tributação do ISSQN dos profissionais liberais – autônomos será anual e única, com base no Anexo II, a depender do grau de formação do profissional – médio, técnico ou superior.

§1º A cobrança do ISSQN fixo e anual será para todo e quaisquer profissionais liberais – autônomos que atuam no Município, ainda que atuam de forma temporária, não contínua, ou sem endereço fixo.

§2º A cobrança do ISSQN fixo e anual será gerado em nome e CPF dos profissionais liberais – autônomos, independente do local, clínica ou escritório que porventura trabalhe.

§3º Os profissionais liberais – autônomos que atuam no Município, ainda que de forma temporária, não contínua, ou sem endereço fixo, devem se cadastrar no Setor de Tributos do Município.

§3º A cobrança do ISSQN fixo e anual dos profissionais liberais – autônomos pode ser parcelado em até 12 (doze) parcelas.

Art. 34. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação municipal.

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Seção I - Do Contribuinte.

Art. 35. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por:

- a) Prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo III, deste Código;
- b) profissional autônomo, a pessoa física que executa pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no desempenho de suas atividades.

Art.36. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISS, não podem ser opostas ao Fisco Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

Seção II - Dos Substitutos e Responsáveis Tributários.

Art.37. Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. São responsáveis:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 152 deste Código.

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Subseção I - Dos Responsáveis Tributários.

Art. 39. Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis subsidiários pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I. provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.03, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03, do Anexo I, deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município;

III. realizados por prestadores estabelecidos em outro Município, quando, nos termos do disposto no artigo 152 deste Código, o imposto seja devido a este Município;

IV. de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer Município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V. de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI. de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

Parágrafo Único. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na fonte prevista nos incisos IV e V, deste artigo, será considerada tributação definitiva.

Art. 40. São responsáveis subsidiários pelo recolhimento do ISS

I - os que permitirem em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar, o prestador de serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, pelo ISS cabível nas operações;

III - o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISS devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V - os titulares de direitos sobre créditos ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISS devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI - o proprietário da obra em relação aos serviços da construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador de serviços;

VII - as empresas que utilizarem serviços;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturasm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

§ 2º O responsável pela retenção deverá fornecer, ao prestador do serviço, o comprovante da retenção a que se refere o parágrafo anterior, o qual lhe servirá de comprovante de recolhimento do ISS.

Subseção II - Dos Substitutos Tributários.

Art. 41. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao município, na qualidade de substituto tributário, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município:

I. os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II. as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritas ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das 3 (três) esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;

b) concessionárias, as permissionárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e) as operadoras de cartões de crédito;

f) as sociedades seguradoras e de capitalização;

g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

j) as entidades desportivas e promotoras de bingo e sorteios;

k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;

l) os hospitais e as clínicas médicas;

m) os estabelecimentos de ensino regular;

n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;

o) as sociedades operadoras de turismo;

p) as companhias de aviação;

q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;

r) as agências de propaganda e publicidade;

s) as sociedades operadoras e/ou produtoras de shows, eventos e assemblados;

t) os locatários ou titulares de boates, casas de shows e/ou eventos e assemblados;

u) as mineradoras e/ou beneficiadoras de minérios;

v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;

x) as indústrias de transformação;

y) as geradoras de energia elétrica;

z) as concessionárias de veículos.

III. as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.

Parágrafo Único. O disposto no inciso II, deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturasm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

a) de terceiros, pelo ISS incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo; e

b) de profissionais autônomos, pelo ISS incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição.

VIII - o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e

II - a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

i) florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

j) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagoas, represas, açudes e congêneres;

k) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

l) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

m) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

n) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes;

o) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

p) Serviços de transporte de natureza municipal;

q) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

s) diversões, lazer, entretenimento e congêneres exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; e

t) serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturasm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Subseção III - Das Disposições Gerais.

Art. 42. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados;

§ 2º. A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 43. Fica tributada ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 44. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo Único. O recolhimento do tributo será feito através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, específico, numerado e com código de barras, e autenticado por instituição financeira.

Seção VII Das Obrigações Acessórias Relativas Ao ISSQN

Art. 45. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, são todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no ANEXO III, deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistências ou filantrópicas, ficam obrigadas:

I. realizar inscrição nos Cadastros do Município;

II. comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;

III. requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

IV. atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;

V. manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser este Código;

VI. emitir nota fiscal eletrônica, fatura, cupom fiscal, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços;

VII. entregar Declarações Mensais de Serviços ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;

VIII. afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;

IX. afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;

X. comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;

XI. conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturasm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º. O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos II, III, IV, X e XI, deste artigo;

§ 2º. A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral;

§ 3º. O cumprimento da determinação prevista no inciso VII, deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária;

§ 4º. A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica, ou cupom fiscal, em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária;

§ 5º. A baixa da inscrição, a que se refere o inciso III deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive os relativos ao período em curso.

§ 6º. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso I desse artigo e no art. 199 ensejará a inscrição, de ofício, do responsável, sem prejuízo da penalidade a que estiver sujeito.

§ 7º. As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida neste Código.

Art. 46. Os substitutos e os responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda que imunes ou que gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 281, deste Código.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

Art. 47. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município. § 1º. Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar;

§ 2º. As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 48. As pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, que não forem contribuintes, ficam obrigadas a inscreverem-se nos Cadastros Municipais, como responsáveis tributários, na forma e prazo estabelecidos neste Código.

Art. 49. No cumprimento das obrigações, o sujeito passivo deverá observar os prazos e as formas estabelecidas neste Código e nos demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Das Instituições Financeiras

Art. 50. As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Art. 51. Os sujeitos passivos previstos no artigo 203 ficam obrigados a entregar Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

Parágrafo Único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Mensal de Instituições Financeiras - DM-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 52. As administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas neste Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos na forma do regulamento.

Art. 53. Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração de operações realizadas com cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, que se destina à escrituração e registro mensal dos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária em decorrência de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Através da declaração prevista no caput deste artigo deverão ser informados ao Fisco os valores das operações recebidas das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

§ 2º. São obrigados à apresentação da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo todos os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, incluídos os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviços), e executados os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 3º. No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§ 4º. A declaração prevista no caput deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 5º. Deverá ser anexado à declaração mensal o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

§ 6º. A forma e o prazo da declaração prevista no caput serão determinados pelo regulamento.

§ 7º. O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração prevista no caput deste artigo.

§ 8º. Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade específica disponibilizada no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento.

§ 9º. Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigados a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem, bem como a consentir na

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.

Declaração Mensal De Serviço E Pagamento

Art. 54. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo III, deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC.

§ 1º. Ficam também obrigadas a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica, a inscrição será instruída com cópia do ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente.

§ 3º. A inscrição no CMC será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - até sessenta dias após registro dos atos constitutivos no órgão competente, para pessoas físicas;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

§ 4º. A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no caput, deste artigo.

§ 5º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 6º. As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo.

§ 7º. A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não exempe o infrator das multas que lhe couber.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos contribuintes substitutos e aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços ou ainda, àquelles que tomem serviços, na forma, prazos e condições estabelecidas neste Código e nos atos do Secretário de Finanças.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Não Incidência

Art. 55. O Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis Intervivos - ITBI, a qualquer título, por ato oneroso - ITBI, tem como fato gerador:

I. a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acesso físico, como definidos na lei civil;

II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III. a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV. a procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;

V. a procuração pública irrevogável e irretirável, para venda de imóveis, sem a apresentação o/ou a confirmação da concretização do negócio;

VI. a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores.

Art. 56. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

I. compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II. dação em pagamento;

III. permuta;

IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;

VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII. tomas ou reposições que ocorrerem:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII. concessão real de uso;

IX. usufruto;

X. direito de superfície;

XI. mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

XII. instituições de fideicomiso;

XIII. enfiteuse e subenfiteuse;

XIV. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XV. concessão real de uso;

XVI. cessão de direitos de usufruto;

XVII. cessão de direitos de usucapião;

XVIII. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XIX. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX. qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva com transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso físico, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º. Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:

I - de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza; e

II - de bens imóveis situados no Município por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§ 2º. A incidência do ITBI ocorrerá no momento da concretização do negócio, ato ou contrato.

§ 3º. Entende-se por Cessão de Direito, para o disposto neste Código, a concessão real de uso, a cessão de direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda, ocorrendo a mudança da titularidade.

Art. 57. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, incide sobre bens situados no município.

Parágrafo Único. Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

Art. 58. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

Art. 59. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º, do art. 49.

§ 1º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 2º. Não verificada a preponderância referida no § 1º do art. 49, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 3º. O disposto no § 1º do art. 49 não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 4º. O benefício previsto no inciso I deste artigo fica limitado ao valor do pagamento do capital subscrito, devendo o excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art. 60. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:

I. avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do município;
II. valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

Parágrafo Único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 61. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

Art. 62. Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas no Código.

Seção V
Das Disposições Especiais

Art. 69. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos - ITBI será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

§ 1º. O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:

- o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis;
- o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial;
- o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada fora do município;
- o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso da aquisição ser feita por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 2º. Caso o pagamento não seja realizado dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III, do § 1º, deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Art. 70. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Das Obrigações Acessórias Relativas Ao ITBI.

Art. 71. Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo Único. A declaração prevista no caput deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

Parágrafo Único. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 63. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Art. 64. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- 2,0% (dois por cento) para as transmissões de imóveis urbanos;
- 3,0% (três por cento) para as transmissões de imóveis rurais.

Seção III
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 65. É contribuinte do imposto:

- nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- nas cessões de direito, o cessionário;
- nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 66. Nas hipóteses do § 1º do art. 59, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.

Art. 67. Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI:

- o transmitente;
 - o cedente;
 - o anuente;
 - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;
 - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
 - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.
- Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

Seção IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 68. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

Art. 72. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o caput deste artigo.

Art. 73. A Junta Comercial do Estado, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis na jurisdição do município, são obrigados a entregar à Central de Atendimento ao Contribuinte na Prefeitura, a Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, contendo as informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

§ 1º. A Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, será entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente à data dos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados. § 2º. A entrega da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, fora do prazo previsto no § 1º do caput deste artigo configura descumprimento da legislação tributária e incorre nas penalidades previstas deste Código.

CAPÍTULO III
Taxas Municipais

Art. 74. As taxas de competência do Município têm como fato gerador:

- o exercício regular do Poder de Polícia - Licenças;
 - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- § 1º. Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.
- Parágrafo Único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 75. Consideram-se os serviços públicos prestados e o fato gerador ocorrido, quando:

- utilizados pelo contribuinte;
 - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; III. divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
- III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Art. 76. As taxas devidas ao município serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.
 Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses previstas neste Código, nas quais cabe ao contribuinte calcular e recolher previamente a taxa, sujeita a homologação posterior pelo órgão competente do Município.

Art. 77. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I. na data do pedido de licenciamento;
 - II. na data da utilização efetiva de serviço público;
 - III. na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
 - IV. no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
 - V. em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
 - VI. na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.
- § 1º. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida;
 § 2º. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento ou auto de infração constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores;
 § 3º. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 78. O contribuinte de taxa é obrigado:

- I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;
- II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Seção I – Elenco de Taxas Municipais

Art. 79. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo município as seguintes taxas:

- I - pelo exercício do Poder de Polícia:
 - a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;
 - b) taxa de licença para execução de obras e concessão de "habite-se";
 - c) taxa de licença de execução de parcelamento do solo, condomínios e loteamentos;
 - d) taxa de licença sanitária;
 - e) taxa de licença ambiental;
 - f) taxa de fiscalização de anúncios;
 - g) taxa de vistoria e controle operacional de transporte rodoviário, aquaviário e de travessia;
 - h) taxa de fiscalização de anúncios;
- II - pela utilização de serviços públicos:
 - a) taxa de regularização fundiária;
 - b) taxa de expediente e serviços diversos;
 - c) taxa de manejo de resíduos sólidos;
- III - pela outorga de serviços concedidos, permitidos ou autorizados:
 - a) taxa de concessão, permissão ou autorização de serviços de transporte rodoviário, aquaviário ou de travessia.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I - Das Disposições Gerais.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturasm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Art. 80. As taxas têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do município no período especificado nos termos de Alvará, Licença ou Outorga.

§ 1º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 81. As taxas são devidas por pessoa, por estabelecimento distinto, por objeto ou bem licenciado.

Art. 82. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do Poder de Polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do Poder de Polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos;
 § 2º. O recolhimento das Taxas é realizado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Seção II - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas.

Art. 83. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com o Anexo III Tabela I deste Código.

Parágrafo Único. A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circo, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades semelhantes, localizados em logradouros públicos ou em imóveis privados.

Art. 84. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades, atendidas as condições de localização e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

§ 1º. A presente taxa terá como base de cálculo - critério quantitativo, o valor base do Anexo III Tabela I estabelecido em função da natureza da atividade.

§ 2º. A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada;

§ 3º. O disposto no § 1º, deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 85. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturasm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Art. 86. O lançamento da taxa será efetuado com base no Anexo III Tabela I, considerando os elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

- I. o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
 - II. o órgão competente do Município verificar que:
 - a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serve de base ao lançamento da taxa;
 - b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
- § 2º. Na hipótese do disposto na alínea "a", do inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

Art. 87. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.
 Parágrafo Único. A interdição será precedida do Processo Administrativo Tributário.

Art. 88. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo Único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento.

Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de Habite-se.

Art. 89. Para o licenciamento de execução de obras e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras.

Parágrafo Único. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do município do respectivo "habite-se", quando exigido.

§ 1º. A presente taxa terá como base de cálculo - critério quantitativo, o valor base do Anexo III Tabela III estabelecido em função da área total objeto do loteamento ou parcelamento multiplicada pelo valor em Reais definido pelo m² que levará em consideração o tipo de loteamento, sendo: (i) loteamento de área sem edificações e ou (ii) parcelamento de área edificada, somado o valor base cobrado pelo exame e verificação para fins de expedição do alvará.

Art. 90. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 91. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo Único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 92. A taxa de licença para execução de obras será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo III deste Código.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturasm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Seção IV - Da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo Condomínios e Loteamentos.

Art. 93. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos.

Parágrafo Único. A concessão da licença para urbanização de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos, observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 94. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 95. O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos é o proprietário do imóvel objeto da licença.

Parágrafo Único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 96. A Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos será cobrada de acordo com a Tabela III do Anexo III deste Código.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

- I. o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;
- II. em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.

§ 2º. Na hipótese do disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

Seção V - Da Taxa de Licença Sanitária.

Art. 97. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária - T.L.S.

Art. 98. São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamentos, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

Art. 99. O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

Art. 100. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 101. A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na atividade do contribuinte por grau de risco epidemiológico, na forma prevista na tabela IV do Anexo IV.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturasm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença.

Art. 102. Aqueles que são cadastrados no sistema do cadastro único – CAD Único ou beneficiários dos programas assistenciais nacionais como Bolsa Família que residem na respectiva zona especial de interesse social são isentos do pagamento da Taxa referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção VI - Da Taxa de Licença Ambiental.

Art. 103. A taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização das condições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelos proprietários e empreendedores, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo Único. São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, as obras e as atividades constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do Anexo IV deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza, além de outros que venham a ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 104. A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes no meio ambiente, localizadas no município, seguirá as normas e procedimentos constantes da legislação vigente, suas alterações e a legislação complementar.

Art. 105. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar e, em especial, o disposto no Anexo II, da Resolução do CONAMA nº 237 de 19.12.1997, estacando-se:

- I. parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- II. pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III. agricultura e aquicultura;
- IV. construção de conjunto habitacional;
- V. instalação de indústrias;
- VI. construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar;
- VII. postos de serviços - abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VIII. obras ou empreendimentos modificadores do ambiente; IX. atividades modificadoras do ambiente;
- X. atividades poluidoras do ambiente;
- XI. empreendimentos de turismo e lazer;
- XII. demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.

Art. 106. A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedir-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudos Ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

Art. 107. A quantificação da Taxa de Licença Ambiental será feita de acordo com os valores e critérios estabelecidos nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do Anexo IV deste Código.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

§ 1º. A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo com o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

§ 2º. As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos:

- I - Licença Única para construção de unidades residenciais monofamiliares;
- II - Licença Prévia - LP;
- III - Licença de Instalação - LI;
- IV - Licença de Operação - LO;
- V - Licença Ambiental Única - LAU;
- VI - Licença Ambiental de Regularização - LR;
- VII - Autorização Ambiental;
- VIII - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. Licença Prévia compreende a concessão na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

§ 4º. Licença de Instalação compreende a autorização da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

§ 5º. Licença de Operação compreende a autorização da operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 6º. Licença de Operação Corretiva é direcionada para empreendimentos em operação e que ainda não procederam ao licenciamento ambiental.

Art. 108. O licenciamento de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e relatório de Impacto Ambiental - RIMA, audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

$P = 100 + \{A + (B \times C) + (D \times E)\} + F$, onde: P = preço global expresso em moeda corrente nacional;

A = quantidade de técnicos envolvidos na análise;

B = despesas com deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro do município. Até 4 km o valor de R\$223,00; de 4 km < 12 km o valor de R\$ 694,33; acima de 12 km, o valor de R\$ 1.735,00.

C = quantidade de deslocamentos previstos;

D = despesas com consultores equivalente a R\$ 4.439,43;

E = quantidade de consultores; F = câmara técnica correspondente a R\$ 1.275,70.

§ 1º. Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, pericia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelos valores constantes das Tabelas do Anexo IV deste Código.

§ 2º. Os custos correspondentes à realização das atividades de vistorias, pericia, laudo técnico e outros procedimentos são os previstos nas Tabelas do Anexo IV deste Código.

§ 3º. O Poder Executivo, através de decreto, atualizará anualmente os custos correspondentes ao licenciamento ambiental tendo como referência o IPCA-E ou outro índice usado pelo IBGE.

Art. 109. O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento expedido pelo órgão

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva Taxa de Licença Ambiental.

Art. 200. A licença ambiental somente será expedida após concluído o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo validade de 12 (doze) meses.

§ 1º. A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com o pagamento prévio da respectiva Taxa de Licença Ambiental - TLA.

§ 2º. A análise da renovação da licença será feita de acordo com o estabelecido na Lei.

Art. 201. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;
- II. multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da TLA;
- III. embargo;
- IV. interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;
- V. desfazimento, demolição ou remoção;
- VI. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
- VII. outras sanções previstas neste Código.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida;

§ 2º. O valor da multa prevista no inciso II, deste artigo será agravado em 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência;

§ 3º. Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 202. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Taxa de Licença Ambiental - TLA, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 203. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, observará os procedimentos e as normas constantes deste Código e da legislação complementar.

Art. 204. O contribuinte da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental. Parágrafo Único. Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Seção VII - Da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 205. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município;

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo, não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 206. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

- I. tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;
- II. painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
- III. letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do mobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura excusada sobre muro de vedação e empena cega;
- IV. faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;
- V. cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;
- VI. dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º. Serão considerados engenhos, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I. mobiliário urbano;
- II. tapumes de obras;
- III. muros de vedação;
- IV. veículos motorizados ou não;
- V. aviões e similares; VI. balões e boias.

§ 2º. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 207. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

- I. luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;
- II. não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
- III. animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;
- IV. inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;
- V. balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Parágrafo Único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papéis, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "alugue-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxa, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado).

Art. 208. O engenho utilizado para veiculação de mais de uma publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.

Parágrafo Único. Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar ou compor a publicidade.

Art. 209. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA os engenhos:

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

I. utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III. utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

Art. 210. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade. Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFA:

- I. o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado;
- II. o anunciante.

Art. 211. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será lançada anualmente por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a tabela XVI constante do Anexo IV.

Parágrafo Único. No requerimento do licenciamento o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio da Taxa de Expediente e Serviços Diversos correspondente ao tipo de engenho, conforme definido na Tabela XVI constante do Anexo IV deste Código.

Art. 212. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Parágrafo Único. No caso de não pagamento, não apresentação de Recurso, Impugnação ou Esclarecimento ou regularização desta Taxa no prazo de 30 (trinta) dias da intimação para pagamento, é autorizado a Administração Pública Municipal promover a retirada do anúncio, sem prejuízo das demais modalidades de punição.

CAPÍTULO III - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I - Da Taxa De Regularização Fundiária

Art. 213. A Taxa de Regularização Fundiária tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam regularizar imóveis no âmbito do Município e pela prestação de serviços de expediente administrativo compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. São isentos de pagamento de Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Social as famílias devidamente cadastradas no sistema do cadastro único - CAD Único ou beneficiários dos programas assistenciais nacionais como Bolsa Família que residem na respectiva zona especial de interesse social;

§ 2º. Aqueles que optarem pela Regularização Fundiária de Interesse Social ficam impedidos de alienar, transferir ou vender, em nome próprio ou de terceiro, a título originário ou hereditário, ainda que a título de posse ou propriedade, o imóvel pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação a aprovação da Regularização Fundiária de Interesse Social.

§ 3º. O impedimento para alienar, transferir ou vender é vinculante quanto aos órgãos públicos, inclusive os Cartórios de Imóveis, específicos e também quanto a elaboração de escritura, registro, averbação, incorporação e segregação. Aqueles que optarem pela Regularização Fundiária de Interesse Social ficam impedidos de vender, em nome próprio ou de terceiro, a título originário ou hereditário, diante posse ou propriedade, o imóvel pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação a aprovação da Regularização Fundiária de Interesse Social.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

§ 4º. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Específico tem como critério quantitativo o valor base cobrado pela análise e regularização em função da área total da unidade autônoma multiplicada pelo fator de consideração da finalidade do imóvel e sua destinação de uso:

I. para os requerimentos de regularização para imóveis com área menor ou igual a 75m² aplica-se a taxa base de R\$ 140,87.

II. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 76 e menor, igual, a 125m² aplica-se a taxa base de R\$ 200,00;

III. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 126 e menor, igual, a 250m² aplica-se a taxa base de R\$ 240,87;

IV. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 251 e menor, igual, a 350m² aplica-se a taxa base de R\$ 350,00;

V. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 351 e menor, igual, a 500m² aplica-se a taxa base de R\$ 422,05;

VI. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 501 e menor, igual, a 700m² aplica-se a taxa base de R\$ 650,00;

VII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 701 e menor, igual, a 1200m² aplica-se a taxa base de R\$ 735,40;

VIII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 1.201 e menor, igual, a 1500m² aplica-se a taxa base de R\$ 1.500,00;

IX. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 1501 e menor, igual, a 2500m² aplica-se a taxa base de R\$ 3.000,00;

X. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 2501 e menor, igual, a 3500m² aplica-se a taxa base de R\$ 6.000,00;

XI. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 3501 e menor, igual, a 10000m² aplica-se a taxa base de R\$ 8.000,00;

XII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 10001 e menor, igual, a 20000m² aplica-se a taxa base de R\$ 10.000,00;

XIII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 20001 e menor, igual, a 40000m² aplica-se a taxa base de R\$ 12.000,00;

XIV. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 40.001 e menor, igual, a 60.000m² aplica-se a taxa base de R\$ 14.000,00;

XV. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 60.001 e menor, igual, a 80.000m² aplica-se a taxa base de R\$ 16.000,00;

XVI. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 80.001 e menor, igual, a 100.000m² aplica-se a taxa base de R\$ 18.000,00;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

XVII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 100.001 e menor, igual, a 300.000m² aplica-se a taxa base de R\$ 20.000,00;

XVIII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 300.001 e menor, igual, a 500.000m² aplica-se a taxa base de R\$ 22.000,00;

IXX. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 500.001 m² aplica-se a taxa base de R\$ 25.000,00

Art. 214. O contribuinte da Taxa de Regularização Fundiária é a pessoa física ou jurídica proprietário ou possuidor que busca regularizar imóveis no território do Município.

Art. 215. A Taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de bancos, casas lotéricas ou correspondentes.

Seção II - Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 216. A presente taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 217. Fica Instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lideira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço de coleta.

Art. 218 A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 219 Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 220 O lançamento e a cobrança da TMRS será anual e o seu valor será fixo.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Art. 221 O valor anual da TMRS será obtido mediante os seguintes valores considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.
 Parágrafo Único. Imóvel de posse e natureza residencial - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por anos; Imóvel de posse e natureza comercial - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 222. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Seção III - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 223. Será cobrada a Taxa de Expediente e Serviços Diversos pela realização de avaliações, vistorias, medições, expedição de documentos de arrecadação municipal, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 224. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

- I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;
- II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 225. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 226. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo deste Código.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 227. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública -COSIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

§ 1º. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

- I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III - a administração do serviço de iluminação pública; e
- IV - outras atividades correlatas.

§ 2º. Os valores mensais da COSIP serão atualizados monetariamente no início de cada exercício, pelo INPC, na forma indicada nesta lei, por meio de ato do chefe do poder executivo municipal.

§ 3º. Os valores mensais da COSIP não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

§ 4º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente.

§ 5º. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

§ 6º. É responsável pelo recolhimento da COSIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município do Cocal do Alves – PI.

§ 7º. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito 5 (cinco) dias depois da data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica, pelo contribuinte substituto.

I - O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na Resolução da ANEEL.

II - O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar, semanalmente, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a relação dos contribuintes substituídos com os respectivos valores recolhidos ao Município.

§ 8º. São isentos da COSIP:

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas deste Município;

§ 9º. O não recolhimento do tributo na data estabelecida implicará a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, sem prejuízo do seu pagamento pelo contribuinte substituto.

§ 10º. As infrações e penalidades previstas nesta Lei são aplicáveis, no que couber, a esta Contribuição.

Título IV Administração Tributária

Capítulo I Fiscalização

Art. 228. Compete a administração da fazenda mundial, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Processo administrativo tributário

Art. 235. A administração municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais nas esferas administrativas, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 236. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem paço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 237. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou o deve ser praticado o ato.

Art. 238. A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único - quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 239. O ato de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuante.

Art. 240. As incorreções ou omissões verificadoras no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do ato da infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, em nenhuma hipótese, implicação em comissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 241. Após a lavratura, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termos do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menções especificadas dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 242. Lavrado o auto, terão os autuantes, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo, ao órgão arrecadador.

Art. 243. Considera-se intimado o contribuinte:

- I - Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias, após a entrega da intimação a agência postal-telegráfica;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Parágrafo único: os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nesses efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a quem refram.

Art. 229. Autoridade da fiscalização municipal que proceder a quaisquer diligências da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste código e de regulamento.

Parágrafo único: os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se a cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 230. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação os bens, negócio ou atividade de terceiros:

- I - Os tabeliães, escriturais e demais serventários de ofício;
- II - Os bancos, casa bancárias, caixa econômica e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único: a obrigação prevista nesse artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, mistério ou profissão.

Art. 231. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único: executam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos nos artigos seguintes e os de requisição regular da autoridade judicial do interesse da justiça.

Art. 232. Os agentes da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contratação.

Art. 233. O procedimento fiscal do início com:

- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - A apresentação de bens, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

§ 2º Iniciada o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 234. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas aos cumprimentos de obrigações tributárias inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II SEÇÃO I

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

III - 30(trinta) dias, da publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 244. Confrontando-se o autuante, com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados dentro da respectiva lavratura, o valor das multas será utilizado 50% (cinquenta por cento), e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 245. Nenhum, auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 246. Poderão ser apreendidos bens imóveis, livros documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 247. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do contribuinte e descrição prevista do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 248. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recebido e conta depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 249. O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada a seu chefe imediato, que adotará as devidas providências necessárias.

Art. 250. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributável.

Art. 251. A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostas os motivos que se justificam.

Art. 252. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 253. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 254. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considera prescindíveis, ou prolatórias.

Parágrafo único: a autoridade administrativa designará agentes da Fazenda Municipal e/ou perito qualificado para realização das diligências.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Art. 255. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 256. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do município, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito.

Parágrafo único: esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 257. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 258. O julgamento do processo compete:

- I - Em primeira instância: aos Auditores Fiscais do município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;
 II - Em segunda instância: aos Conselhos de Tributação ou Contribuintes do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal

SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 259. O processo, será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 260. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 261. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for caso, a cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 262. Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito, suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias, seguintes a ciência da mesma.

Art. 263. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
 I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior 5% (cinco por cento), da Unidade Fiscal do Município;
 II - For contrária, no todo ou em parte, ao município.

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 264. O julgamento pelo órgão de segunda instância dar-se-á, nos termos de seu regimento interno e/ou do regulamento, quando couber ao Prefeito.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

Capítulo III SEÇÃO I DÍVIDA ATIVA

Art. 275. Constitui dívida ativa municipal a definida como tributária ou não tributária na lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores a partir da data de inscrição, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. Parágrafo Único: a dívida ativa municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 276. A fazenda municipal inscreverá em dívida ativa, os débitos não liquidados no vencimento, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único: se o crédito municipal se encontra em vias de prescrição a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 277. O termo inscrição de dívida ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
 II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros demora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 IV - A indicação de a dívida estar sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 V - A data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;
 VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
 § 1º A certidão da Dívida Ativa, conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
 § 2º O termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
 § 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos.

SEÇÃO II CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 278. A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
 Parágrafo Único: a certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e, será fornecida dentro de 72 (setenta e duas) horas, da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 279. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único: O dispositivo neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional no caso couber.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

§ 1º O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.
 § 2º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.
 I - De decisão que der provimento a recurso de ofício.
 II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 265. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 266. Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 267. São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 268. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo do ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV Do Processo Da Consulta

Art. 269. Ao sujeito passivo, é assegurado ao direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do regulamento.

Art. 270. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 271. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consulta, até o trigésimo dia subsequente a data da ciência de decisão de primeira e segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 272. A resposta a consulta será respeitada pela administração, salvos e baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 273. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único: o consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao consulente.

Art. 274. A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único: do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

CAPÍTULO VI SEÇÃO I INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 280. Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 281. Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á, com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 282. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 283. São sujeitos a interdição os estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros interesses da coletividade, em face de constatação pelo órgão competente. Parágrafo único: a liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a regularidade constatada.

Art. 284. As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

- I. 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte emitir documento fiscal consignado com importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar;
- II. 100% (cem por cento) do valor do imposto quando o contribuinte transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo;
- III. R\$ 300,00 (trezentos reais) quando o sujeito passivo iniciar atividades sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30 (trinta) dias;
- IV. R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- V. R\$ 300,00 (trezentos reais) ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VI. R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- VII. R\$ 300,00 (trezentos reais) ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituído, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- VIII. R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituído;
- IX. R\$ 300,00 (trezentos reais) ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado na lei;
- X. R\$ 300,00 (trezentos reais) ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XI. R\$ 300,00 (trezentos reais) pela falta de declaração de dados obrigatórios;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

- XII. R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XIII. R\$ 300,00 (trezentos reais) pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividade, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento e baixa de inscrição;
- XIV. R\$ 300,00 (trezentos reais) a qualquer pessoa física ou jurídica, que infringirem dispositivos c/c legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 285. Esta lei será regulamentada por decreto do executivo municipal no que couber.

Art. 286. Fica autorizado o ingresso do Município de Santa Cruz dos Milagres no Consórcio de Inovação na Gestão Pública - CIGA, nos termos do Contrato de Consórcio Público publicado posteriormente.

Art. 287. Este código entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres - PI, Estado do Piauí, de de 2023.

WILNEY RODRIGUES DE MOURA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI

ANEXO I

TABELA DE RECEITA N. 1 - IPTU

| ITEM | UNIDADE IMOBILIÁRIA | ALÍQUOTA % |
|------|--|------------|
| 01 | IMÓVEL EDIFICADO RESIDENCIAL | 1,20 |
| 02 | TERRENO | 0,80 |
| 03 | CONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO | 0,90 |
| 04 | CONSTRUÇÃO PARALISADA | 1,00 |
| 05 | IMÓVEL EDIFICADO COMERCIAL/INDÚSTRIA/ OU NÃO RESIDENCIAL | 2,00 |

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO PARA
PROFISSIONAIS LIBERAIS - AUTÔNOMOS

- 1. Profissional autônomo nível médio..... R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

- ano/ por cada profissional.
- 2. Profissional autônomo nível técnico..... R\$ 600,00 (seiscentos reais) por ano/ por cada profissional.
- 3. Profissional autônomo nível superior..... R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ano/ por cada profissional

ANEXO III

| CÓD | ITEM | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO | ALÍQUOTA % |
|-----|------|--|------------|
| 2 | 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 5 |
| 3 | 1.02 | Programação. | 5 |
| 4 | 1.03 | Processamento de dados e congêneres. | 5 |
| 5 | 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | 5 |
| 6 | 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 5 |
| 7 | 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 5 |
| 8 | 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 5 |
| 9 | 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 5 |
| 11 | 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 5 |
| 12 | 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 5 |
| 13 | 3.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5 |
| 14 | 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 5 |
| 15 | 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 5 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|----|------|---|---|
| 16 | 4.01 | Medicina e biomedicina. | 5 |
| 17 | 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.5 | 5 |
| 18 | 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 5 |
| 19 | 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 5 |
| 20 | 4.05 | Acupuntura. | 5 |
| 21 | 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 5 |
| 22 | 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 5 |
| 23 | 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 5 |
| 24 | 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 5 |
| 25 | 4.10 | Nutrição. | 5 |
| 26 | 4.11 | Obstetrícia. | 5 |
| 27 | 4.12 | Odontologia. | 5 |
| 28 | 4.13 | Ortóptica. | 5 |
| 29 | 4.14 | Próteses sob encomenda. | 5 |
| 30 | 4.15 | Psicanálise. | 5 |
| 31 | 4.16 | Psicologia. | 5 |
| 32 | 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 5 |
| 33 | 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 5 |
| 34 | 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 5 |
| 35 | 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 5 |
| 36 | 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 5 |
| 37 | 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 5 |
| 38 | 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 5 |
| 39 | 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 5 |
| 40 | 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 5 |
| 41 | 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 5 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|----|------|---|---|
| 42 | 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 5 |
| 43 | 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 5 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)


PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|----|------|---|---|
| 44 | 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 5 |
| 45 | 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 5 |
| 46 | 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 5 |
| 47 | 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 5 |
| 48 | 6.01 | Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 5 |
| 49 | 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 5 |
| 50 | 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 5 |
| 51 | 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 5 |
| 52 | 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 5 |
| 53 | 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 5 |
| 54 | 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem. | 5 |
| 55 | 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 5 |
| 56 | 7.04 | Demolição. | 5 |
| 57 | 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5 |
| 58 | 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 5 |
| 59 | 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 5 |
| 60 | 7.08 | Calafetação. | 5 |
| 61 | 7.09 | Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 5 |
| 62 | 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 5 |
| 63 | 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 5 |
| 64 | 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de | 5 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com


PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|-----|-------|--|---|
| 83 | 10.07 | Agenciamento de notícias. | 5 |
| 84 | 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 5 |
| 85 | 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 5 |
| 86 | 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 5 |
| 87 | 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 5 |
| 88 | 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 5 |
| 89 | 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 5 |
| 90 | 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 5 |
| 91 | 12.01 | Espectáculos teatrais. | 5 |
| 92 | 12.02 | Exibições cinematográficas. | 5 |
| 93 | 12.03 | Espectáculos circenses. | 5 |
| 94 | 12.04 | Programas de auditório. | 5 |
| 95 | 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 5 |
| 96 | 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres. | 5 |
| 97 | 12.07 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5 |
| 98 | 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5 |
| 99 | 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5 |
| 100 | 12.10 | Corridas e competições de animais. | 5 |
| 101 | 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador que tenham fins econômicos. | 5 |
| 102 | 12.12 | Execução de música. | 5 |
| 103 | 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5 |
| 104 | 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 5 |
| 105 | 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 5 |
| 106 | 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, com fins econômicos. | 5 |
| 107 | 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 5 |
| 108 | 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 5 |
| 109 | 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres. | 5 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com


PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|----|-------|---|---|
| | | agentes físicos, químicos e biológicos. | |
| 65 | 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 5 |
| 66 | 7.16 | Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. | 5 |
| 67 | 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 5 |
| 68 | 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 5 |
| 69 | 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 5 |
| 70 | 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 5 |
| 71 | 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 5 |
| 72 | 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 5 |
| 73 | 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 5 |
| 74 | 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 5 |
| 75 | 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o v | 5 |
| 76 | 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 5 |
| 77 | 9.03 | Guias de turismo. | 5 |
| 78 | 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5 |
| 79 | 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 5 |
| 80 | 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 5 |
| 81 | 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 5 |
| 82 | 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 5 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com


PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|-----|-------|---|---|
| 110 | 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 5 |
| 111 | 13.05 | Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia. | 5 |
| 112 | 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que filtram). | 5 |
| 113 | 14.02 | Assistência técnica. | 5 |
| 114 | 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5 |
| 115 | 14.04 | Recapuchutagem ou regeneração de pneus. | 5 |
| 116 | 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 5 |
| 117 | 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 5 |
| 118 | 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 5 |
| 119 | 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 5 |
| 120 | 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 5 |
| 121 | 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 5 |
| 122 | 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 5 |
| 123 | 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 5 |
| 124 | 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 5 |
| 125 | 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5 |
| 126 | 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5 |
| 127 | 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5 |
| 128 | 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5 |
| 129 | 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|-----|-------|---|---|
| 129 | 15.06 | Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; tra | 5 |
| 130 | 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede com | 5 |
| 131 | 15.08 | Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços r | 5 |
| 132 | 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5 |
| 133 | 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento | 5 |
| 134 | 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5 |
| 135 | 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5 |
| 136 | 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e | 5 |
| 137 | 15.14 | Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5 |
| 138 | 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive, em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|-----|-------|--|---|
| 157 | 17.16 | Auditoria. | 5 |
| 158 | 17.17 | Análise de Organização e Métodos. | 5 |
| 159 | 17.18 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 5 |
| 160 | 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 5 |
| 161 | 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 5 |

| | | | |
|-----|-------|--|---|
| 162 | 17.21 | Estatística. | 5 |
| 163 | 17.22 | Cobrança em geral. | 5 |
| 164 | 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 5 |
| 165 | 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 5 |
| 166 | 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 5 |
| 167 | 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5 |
| 168 | 20.01 | Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, mo | 5 |
| 169 | 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 5 |
| 170 | 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5 |
| 171 | 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência a | 5 |
| 172 | 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 5 |
| 173 | 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 5 |
| 174 | 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de vên, essa e outros adomos; embals | 5 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|-----|-------|--|---|
| 139 | 15.16 | Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive | 5 |
| 140 | 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5 |
| 141 | 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados. | 5 |
| 142 | 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal. | 5 |
| 143 | 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 5 |
| 144 | 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta auditel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 5 |
| 145 | 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 5 |
| 146 | 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 5 |
| 147 | 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 5 |
| 148 | 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 5 |
| 149 | 17.08 | Franquia (franchising). | 5 |
| 150 | 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 5 |
| 151 | 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5 |
| 152 | 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao CMS). | 5 |
| 153 | 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 5 |
| 154 | 17.13 | Leilão e congêneres. | 5 |
| 155 | 17.14 | Advocacia. | 5 |
| 156 | 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 5 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|-----|-------|---|---|
| 175 | 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 5 |
| 176 | 25.03 | Planos ou convênio funerários. | 5 |
| 177 | 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 5 |
| 178 | 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 5 |
| 179 | 27.01 | Serviços de assistência social. | 5 |
| 180 | 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 5 |
| 181 | 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 5 |
| 182 | 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 5 |
| 183 | 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 5 |
| 184 | 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 5 |
| 185 | 33.01 | Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 5 |
| 186 | 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 5 |
| 187 | 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 5 |
| 188 | 36.01 | Serviços de meteorologia. | 5 |
| 189 | 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 5 |
| 190 | 38.01 | Serviços de museologia. | 5 |
| 191 | 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 5 |
| 192 | 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | 5 |

ANEXO IV

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

TABELA I

CLASSIFICAÇÃO DO
EMPREENHIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO O
PORTE

| PORTE DO EMPREENHIMENTO/ATIVIDADE | ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m²) | INVESTIMENTO TOTAL (R\$) | NÚMERO DE EMPREGADOS |
|-----------------------------------|----------------------------|---------------------------------|----------------------|
| PEQUENO | Até 1.000 | Até 200.000,00 | Até 50 |
| MÉDIO | De 1.001 a 5.000 | De 200.000,01 a 2.000.000,00 | De 51 a 100 |
| GRANDE | De 5.001 a 30.000 | De 2.000.000,01 a 20.000.000,00 | De 101 a 1.000 |
| EXCEPCIONAL | Acima de 30.000 | Acima de 20.000.000,00 | Acima de 1.000 |

I - O valor da Licença Ambiental Simplificada será o somatório dos valores das licenças

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)


PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

individuais dentro do porte do empreendimento.

II - Para a renovação da Licença Ambiental de Operação com validade superior a um ano, o valor da Licença Ambiental será proporcional ao tempo concedido em anos.

TABELA II

VALORES DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL – TLA EM UFM

| PORTE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE | LICENÇA PRÉVIA (LP) VALOR EM UFM/POR ANO | LICENÇA DE INSTALAÇÃO VALOR EM UFM/POR ANO | LICENÇA DE OPERAÇÃO VALOR EM UFM/POR ANO |
|-----------------------------------|--|--|--|
| EMPRESA PEQUENA | 20 | 27 | 18 |
| EMPRESA MÉDIA | 40 | 83 | 55 |
| EMPRESA GRANDE | 83 | 160 | 98 |
| EMPRESA EXCEPCIONAL | 160 | 352 | 101 |

TABELA III

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
DIVERSAS

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | UNIDADE | VALOR-UFM |
|------|--|--------------------|-----------|
| 1.1 | Autorização para limpeza de área (resíduos sólidos, entulho e vegetação suprimida) | Por m ² | 0,10 |
| 1.2 | Autorização ambiental para a execução de obras de canalização | Por metro linear | 0,11 |
| 1.3 | Autorização ambiental para corte de vegetação arbórea | Por unidade | 8,00 |
| 1.4 | Autorização ambiental para a poda de vegetação arbórea | Por unidade | 4,00 |
| 1.5 | Autorização ambiental para a supressão de vegetação arbórea com levantamento Florestal/Fitossociológico | Por hectare | 14,00 |
| 1.6 | Autorização ambiental para supressão de vegetação arbórea com levantamento florestal/fitossociológico por trecho de intervenção em ruas, avenidas e rodovias | Por 100 linear | 0,50 |
| 1.7 | Autorização de transplante de vegetação arbórea | Por unidade | 1,5 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com


PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|------|---|--------------|-------|
| 1.8 | Autorização para a utilização de áreas em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos | Por hora | 8,00 |
| 1.9 | Vistoria técnica ambiental | Por vistoria | 16,00 |
| 1.10 | Vistoria ambiental com medição de ruídos/nível sonoro e expedição de seu respectivo laudo | Por vistoria | 16,00 |
| 1.11 | Emissão de Parecer Técnico Ambiental | Por parecer | 16,00 |
| 1.12 | Autorização para exploração de recursos naturais por hectare ou fração | Por unidade | 45,00 |
| 1.13 | Construção civil por unidade familiar | Por unidade | 24,00 |
| 1.14 | Declarações/certidões autorizações | Por unidade | 19,00 |
| 1.15 | Estabelecimento que comercializa agrotóxico | Por unidade | 28,00 |
| 1.16 | Vistoria ambiental com medição de fumaça e expedição de seu respectivo laudo | Por unidade | 26,00 |

ANEXO V – DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:

TABELA I

DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO – TLF

| ITEM | TABELA I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLF | RS/ano |
|------|--|-------------|
| 1 | Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios. | RS 280,85 |
| 2 | Academias de ginásticas e congêneres. | RS 93,62 |
| 3 | Agências de concessionária ou permissionária de serviço público em geral | RS 1.872,34 |
| 4 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou de títulos quaisquer. | RS 1.872,34 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com


PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|----|--|---|-----------|
| 5 | Agentes bancários, Correspondentes bancários e Casas lotéricas. | RS 474,47 | |
| 6 | Agências de turismo e congêneres. | RS 112,34 | |
| 7 | Alfaiataria e costura; | RS 93,62 | |
| 8 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens. | RS 374,47 | |
| 9 | Artesanato - Comércio de artigos de "Souvenirs", Bijuterias e Artesanatos | RS 56,17 | |
| 10 | Advocacia, assessoria ou consultoria de qualquer natureza. | RS 380,85 | |
| 11 | Assistência médica e congêneres. | RS 145,00 | |
| 12 | Assistência técnica, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, etc. | RS 93,62 | |
| 13 | Atividades provisórias, exercidas em até 90 dias. | RS 66,17 | |
| 14 | Bancas de revistas | RS 43,62 | |
| 15 | Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central | RS 3.182,98 | |
| 16 | Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, depilação e congêneres. | RS 43,62 | |
| 17 | Clínicas Médicas sem internação, inclusive fisioterapia, nutrição, psicologia e psiquiatria. | RS 380,85 | |
| 18 | Clínicas odontologia, de radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia. | RS 380,85 | |
| 19 | Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos em geral. | RS 561,70 | |
| 20 | Comércio atacadista em geral, distribuidores, por m ² . | RS 2,81 | |
| 21 | Comércio varejista de gêneros alimentícios: | A) com área de vendas de até 50m ² | RS 94,89 |
| | | B) com área de vendas de 51m ² até 150m ² | RS 149,79 |
| | | C) com área de vendas superior a 150m ² | RS 224,68 |
| 22 | Construção Civil e outras atividades de Engenharia, inclusive demolição | Pequeno Porte | RS 187,23 |
| | | Médio Porte | RS 374,47 |
| | | Grande Porte | RS 561,70 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com


PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|----|--|--|-----------|
| 23 | Conserto e manutenção de máquinas, veículos ou de quaisquer objetos. | RS 93,62 | |
| 24 | Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabilidade. | RS 380,85 | |
| 25 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, inclusive desinsetização. | RS 93,62 | |
| 26 | Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis. | RS 468,09 | |
| 27 | Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. | RS 374,47 | |
| 28 | Despachantes | RS 93,62 | |
| 29 | Diversões públicas: Bailes e Festas Rotineiras em Clube com Bandas | Bailes e Festas Rotineiras em Clube com Bandas | RS 200,00 |
| | | Bailes e Festas Rotineiras em Clube sem Bandas | RS 75,00 |
| | | Bailes, festivais: "shows", para mais de 1.000 (um mil) pessoas, de caráter eventual | RS 300,00 |
| 30 | Jogos, inclusive bingos; Competições esportivas ou de destreza física. | RS 93,62 | |
| 31 | Digitação' estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. | RS 56,17 | |
| 32 | Distribuição e venda de bilhetes, cartões de apostas, sorteios ou prêmios. | RS 74,89 | |
| 33 | Escola, Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza (por sala de aula). | RS 18,72 | |
| 34 | Entrega de encomendas, documentos e outras atividades similares. | RS 93,62 | |
| 35 | Estabelecimentos industriais. | Pequeno Porte | RS 93,62 |
| | | Médio Porte | RS 187,23 |
| | | Grande Porte | RS 374,47 |
| 36 | Farmácias e drogarias | RS 280,85 | |
| 37 | Florestamento e reflorestamento. | RS 93,62 | |
| 38 | Fornecimento de música, para vias públicas ou ambientes fechados. | RS 280,85 | |
| 39 | Fotografia e vídeo, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução. | RS 280,85 | |
| 40 | Funerárias. | RS 287,23 | |
| 41 | Gráficas, copiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos. | RS 187,23 | |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | |
|----|---|-----------|
| 41 | Guarda e estacionamento de veículos automotores. | RS 93,62 |
| 42 | Hospedarias, hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres, Hospedarias e pensões, populares | RS 149,79 |
| | Hotéis e pousadas com até 20 UHs (unidades habitacionais) | RS 374,47 |
| | Hotéis e pousadas com mais de 20 UHs (unidades habitacionais) | RS 748,94 |
| | Motéis (por quarto) | RS 187,23 |
| 43 | Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. | RS 187,23 |
| 44 | Hospitais, clínicas com internação, casas de saúde e congêneres; | RS 374,47 |
| 45 | Laboratório de análises clínicas em geral. | RS 280,85 |
| 46 | Leilão. | RS 187,23 |
| 47 | Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; | RS 193,62 |
| 48 | Locação de vídeos, máquinas, equipamentos, veículos, etc. | RS 131,06 |
| 49 | Lojas de Departamentos | RS 561,70 |
| 50 | Lojas de Peças e acessórios para veículos em geral. | RS 280,85 |
| 51 | Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e equipamentos; | RS 93,62 |
| 52 | Comércio e venda de roupas e confecção | RS 93,62 |
| 53 | Madeira, serralha e fábrica de móveis. | RS 280,85 |
| 54 | Materiais de Construções em Geral | RS 280,85 |
| 55 | Oficinas mecânicas, conserto, manutenção de máquinas, veículos, etc. | RS 187,23 |
| 56 | Organizações de festas e recepções, "buffet". | RS 112,34 |
| 57 | Óticas, relojoaria, ourivesaria e assemelhados. | RS 131,06 |
| 58 | Outros estabelecimentos ou atividades, não especificadas nos itens anteriores. | RS 93,62 |
| 59 | Paisagismo, jardinagem e decoração; | RS 74,89 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | | |
|----|---|--|-------------|
| | | b) com venda de bebidas alcoólicas | RS 93,62 |
| 77 | Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores. | | RS 561,70 |
| 78 | Transporte: | por navegação de travessia | RS 561,7 |
| | | aéreo por passageiro regular e/ou fretes | RS 1.310,64 |
| | | rodoviário coletivo de passageiros, com itinerários fixo municipal | RS 187,23 |
| | | rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal | RS 159,15 |
| | | rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo intermunicipal em região metropolitana | RS 205,96 |
| | | rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo interestadual | RS 280,85 |
| | | rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo intermunicipal exceto em região metropolitana | RS 299,57 |
| 79 | Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. | | RS 331,06 |
| 80 | Vigilância ou segurança de pessoas e bens; | | RS 374,47 |
| 81 | Licenciamento de outras atividades temporárias pelo prazo de até trinta dias. | | RS 180,85 |

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

| | |
|---|--|
| TABELA II - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE | |
| Expedição de Alvará de Construção, mediante pré- aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, RS/ m ² de área de piso: | |
| 1. Edificações Residenciais: | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | |
|----|--|-------------|
| 60 | Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins. | RS 93,62 |
| 61 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | RS 74,89 |
| 62 | Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis. | RS 561,70 |
| 63 | Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres. | RS 84,26 |
| 64 | Profissionais Autônomos, Graduado - curso superior nível médio | RS 93,62 |
| | nível fundamental | RS 74,89 |
| 65 | Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. | RS 280,85 |
| 66 | Propaganda e publicidade. | RS 187,23 |
| 67 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | RS 112,34 |
| 68 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | RS 187,23 |
| 69 | Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra. | RS 112,34 |
| 70 | Restaurantes, bares e similares: com área de atendimento de até 100m ² ; | RS 121,70 |
| | com área de atendimento superior a 100m ² . | RS 187,23 |
| 71 | Sanearamento ambiental e congêneres. | RS 93,62 |
| 72 | Serviços de reboque e socorro mecânico | RS 280,85 |
| 73 | Subestação de Energia Elétrica, Torres de Telefonia ou Canteiros de Obras. | RS 2.123,40 |
| 74 | Supermercados: Com área de vendas de até 50m ² | RS 280,00 |
| | Com área de vendas de 51m ² a 150m ² | RS 411,91 |
| | Com área de vendas de 151 m ² até 250m ² | RS 636,60 |
| | com área de vendas superior a 250m ² | RS 842,55 |
| 75 | Tinturaria e lavanderia. | RS 84,26 |
| 76 | Trailers de lanche: a) sem venda de bebidas alcoólicas | RS 56,17 |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | |
|---|---|---|
| 1 | a) Faixa de metragem (Ftm ²): a.1 - edificações com até 50m ² , Ftm ² = 1,02 a.2 - edificações > 50m ² e <= 100m ² , Ftm ² = 1,10 a.3 - edificações > 100m ² e <= 200m ² , Ftm ² = 1,20 a.4 - edificações > 200m ² e <= 300m ² , Ftm ² = 1,25 a.5 - edificações > 300m ² , Ftm ² = 1,35 | (0,66/m ²) * Ftm ² |
| | a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará/Licença. | RS 112,00 |
| | b) vistorias. | RS 112,00 |
| 2. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços | | |
| 2 | a) Faixa de metragem (Ftm ²): a.1 - edificações com até 50m ² , Ftm ² = 1,02 a.2 - edificações > 50m ² e <= 100m ² , Ftm ² = 1,10 a.3 - edificações > 100m ² e <= 200m ² , Ftm ² = 1,20 a.4 - edificações > 200m ² e <= 300m ² , Ftm ² = 1,25 a.5 - edificações > 300m ² e <= 400m ² , Ftm ² = 1,30 a.6 - edificações > 400m ² e <= 500m ² , Ftm ² = 1,40 a.7 - edificações > 500m ² e <= 1000m ² , Ftm ² = 1,50 a.8 - edificações > 1000m ² , Ftm ² = 2,00 | (1,33/m ²) * Ftm ² |
| | a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará/Licença. | 122 |
| | b) vistorias. | 122 |
| 3 | 3.0. Acréscimo de Obra, por m ² a) Faixa de metragem (Ftm ²): a.1 - edificações com até 50m ² , Ftm ² = 1,02 a.2 - edificações > 50m ² e <= 100m ² , Ftm ² = 1,10 a.3 - edificações > 100m ² e <= 200m ² , Ftm ² = 1,20 a.4 - edificações > 200m ² e <= 300m ² , Ftm ² = 1,25 a.5 - edificações > 300m ² , Ftm ² = 1,35 | (1,12/m ²) * Ftm ² |
| | a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/ licença | RS 127,00 |
| | b) vistorias. | RS 127,00 |
| 4 | Licenciamento de obras de colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade | RS 187,23 |
| 5.0 Renovação de Alvará de Construção, por m ² : | | |
| 5 | 5.1. Edificações Residenciais até 40m ² | Isento |

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)


PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | |
|--|----|---|
| 5.2. Edificações Residenciais: | | |
| a) Faixa de metragem (Ftm ²): | | (0,94/m ²) *Ftm ² |
| a.1 - edificações >= 40m ² e <= 100m ² , Ftm ² = 1,10 | | |
| a.2 - edificações > 100m ² e <= 200m ² , Ftm ² = 1,20 | | |
| a.3 - edificações > 200m ² e <= 300m ² , Ftm ² = 1,25 | | |
| a.4 - edificações > 300m ² , Ftm ² = 1,35 | | |
| 5. 3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços. | | |
| a) Faixa de metragem (Ftm ²): | | (3,74/m ²) *Ftm ² |
| a.1 - edificações com até 50m ² , Ftm ² = 1,02 | | |
| a.2 - edificações > 50m ² e <= 100m ² , Ftm ² = 1,10 | | |
| a.3 - edificações > 100m ² e <= 200m ² , Ftm ² = 1,20 | | |
| a.4 - edificações > 200m ² e <= 300m ² , Ftm ² = 1,25 | | |
| a.5 - edificações > 300m ² e <= 400m ² , Ftm ² = 1,30 | | |
| a.6 - edificações > 400m ² e <= 500m ² , Ftm ² = 1,40 | | |
| a.7 - edificações > 500m ² e <= 1000m ² , Ftm ² = 1,50 | | |
| a.8 - edificações > 1000m ² , Ftm ² = 2,00 | | |
| 6.0 Concessão de Habite-se para edificação executadas com projetos pré-aprovados pela Prefeitura | | |
| 6. 1. Edificações Residenciais: | | |
| a) Faixa de metragem (Ftm ²): | | (0,80/m ²) * Ftm ² |
| a.1 - edificações >= 40m ² e <= 100m ² , Ftm ² = 1,10 | | |
| a.2 - edificações > 100m ² e <= 200m ² , Ftm ² = 1,20 | | |
| a.3 - edificações > 200m ² e <= 300m ² , Ftm ² = 1,25 | | |
| a.4 - edificações > 300m ² , Ftm ² = 1,35 | | |
| a) exame e verificação para os fins de expedição o do habite-se. | RS | 112,00 |
| b) vistorias. | RS | 112,00 |

 RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | |
|--|--|--|
| 6.2. Edificações Comerciais Industriais e de Serviços: | | |
| a) Faixa de metragem (Ftm ²): | | (4,40/m ²) *Ftm ² |
| a.1 - edificações com até 50m ² , Ftm ² = 1,02 | | |
| a.2 - edificações > 50m ² e <= 100m ² , Ftm ² = 1,10 | | |
| a.3 - edificações > 100m ² e <= 200m ² , Ftm ² = 1,20 | | |
| a.4 - edificações > 200m ² e <= 300m ² , Ftm ² = 1,25 | | |
| a.5 - edificações > 300m ² e <= 400m ² , Ftm ² = 1,30 | | |
| a.6 - edificações > 400m ² e <= 500m ² , Ftm ² = 1,40 | | |
| a.7 - edificações > 500m ² e <= 1000m ² , Ftm ² = 1,50 | | |
| a.8 - edificações > 1000m ² e <= 2000m ² , Ftm ² = 2,00 | | |
| a.9 - edificações > 2000m ² e <= 3000m ² , Ftm ² = 2,50 | | |
| a) exame e verificação ou para os fins de expedição do habite-se. | RS | 122,00 |
| b) vistorias. | RS | 112,00 |
| 7.0. Construção de Drenos, Sarjetas, Ligações de Ramais de Abastecimento (água/esgoto), canalização e quaisquer escavações em vias públicas. | | |
| 7 | 7.1. Em vias pavimentadas com bloquetes. | 0,56/m ² |
| | 7.2. Em vias pavimentadas com matéria asfáltico. | 0,94/m ² |
| 8.0. Demolição de Prédio, por m ² de área de piso a ser demolido. | | |
| a) Faixa de metragem (Ftm ²): | | (3,74/m ²) *Ftm ² |
| a.1 - edificações >= 100m ² e <= 200m ² , Ftm ² = 1,05 | | |
| a.2 - edificações > 200m ² e <= 300m ² , Ftm ² = 1,10 | | |
| a.3 - edificações > 300m ² e <= 400m ² , Ftm ² = 1,15 | | |
| a.4 - edificações > 400m ² e <= 500m ² , Ftm ² = 1,20 | | |
| a.5 - edificações > 500m ² e <= 1000m ² , Ftm ² = 1,25 | | |
| a.6 - edificações > 1000m ² e <= 2000m ² , Ftm ² = 1,50 | | |
| a.7 - edificações > 2000m ² e <= 3000m ² , Ftm ² = 2,00 | | |
| a) exame e verificação para os fins de expedição da licença/alvará | RS | 127,00 |
| b) vistorias. | RS | 127,00 |

 RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | |
|--|--|---|
| 9.0. Reconstrução, Alteração ou Reforma, por m ² de área de piso. | | |
| a) Faixa de metragem (Ftm ²): | | (0,64/m ²) *Ftm ² |
| a.1 - edificações >= 100m ² e <= 200m ² , Ftm ² = 1,05 | | |
| a.2 - edificações > 200m ² e <= 300m ² , Ftm ² = 1,10 | | |
| a.3 - edificações > 300m ² e <= 400m ² , Ftm ² = 1,15 | | |
| a.4 - edificações > 400m ² e <= 500m ² , Ftm ² = 1,20 | | |
| a.5 - edificações > 500m ² e <= 1000m ² , Ftm ² = 1,25 | | |
| a.6 - edificações > 1000m ² e <= 2000m ² , Ftm ² = 1,50 | | |
| a.7 - edificações > 2000m ² e <= 3000m ² , Ftm ² = 2,00 | | |
| a) exame e verificação para os fins de expedição da licença/alvará | RS | 127,00 |
| b) vistorias. | RS | 127,00 |
| Levantamento Planialtimétrico | | 0,19/m ² |
| a) exame e verificação | RS | 112,00 |
| b) vistorias | RS | 112,00 |
| 11.0. Terraplanagem e Movimentação de Terras em geral, por m ² : | | |
| a) Faixa de metragem (Ftm ²): | | (0,50/m ²) *Ftm ² Fvia |
| a.1 - terrenos >= 100m ² e <= 200m ² , Ftm ² = 1,05 | | |
| a.2 - terrenos > 200m ² e <= 300m ² , Ftm ² = 1,10 | | |
| a.3 - terrenos > 300m ² e <= 400m ² , Ftm ² = 1,15 | | |
| a.4 - terrenos > 400m ² e <= 500m ² , Ftm ² = 1,20 | | |
| a.5 - terrenos > 500m ² e <= 1000m ² , Ftm ² = 1,25 | | |
| a.6 - terrenos > 1000m ² e <= 2000m ² , Ftm ² = 1,50 | | |
| a.7 - terrenos > 2000m ² e <= 3000m ² , Ftm ² = 2,00 | | |
| b.1 se em vias comuns, Fvia=1,05 | | |
| b.2 se em áreas de loteamento/parcelamento, Fvia= 1,08 | | |
| 12 | colocação de Tapume, por m ² de tapume. | 0,54/m ² |
| 13 | construção de Muros nas divisas dos lotes e calçadas | Isento |
| 14 | substituição, Alteração e reforma de Telhados. | Isento |
| 15 | Rearrangemento de plantas aprovadas (2 ^o via), por prancha. | RS 18,72 |

 RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

| | | |
|----|--|---------------------|
| 16 | Autorização para Desmembramento ou Remembramento de terreno Quando se tratar de terreno em Gleba sofrera um desconto de 50% (cinquenta por cento). | 0,48/m ² |
| 17 | Liberação de Praças, Quadras e Espaços Públicos para realização de Eventos com fins lucrativos - Taxa de Limpeza por m ² . | 5,62/m ² |
| 18 | Análise prévia de Projetos | RS 93,62 |
| 19 | Aprovação de Projeto, sem expedição do Alvará. | RS 93,62 |
| 20 | Revestimento e/ou Pintura | 0,56/m ² |
| 21 | Remarcação ou Redermarcação de Lotes | 0,56/m ² |

TABELA III TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO, CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS

 A presente taxa terá como cálculo: a área total objeto do loteamento ou parcelamento multiplicada pelo valor em Reais definido pelo m² que levará em consideração o tipo de loteamento, sendo: (i) loteamento de área sem edificações e ou (ii) parcelamento de área edificada, somado o valor base cobrado pelo exame e verificação para fins de expedição do alvará.

TABELA III - TAXA DE LICENÇA DE EXECUCAO DE PARCELAMENTO DO SOLO, CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS

| | |
|--|----------------------|
| Expedição de Alvará de Loteamentos, mediante pré-aprovação de projeto. | |
| 1.1. Loteamento sem Edificações, por m ² de lotes edificáveis. | 0,94/ m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. | RS 122,00 |
| b) vistorias. | RS 122,00 |
| 1. 2. Loteamento sem Edificações, por m ² de lotes edificáveis. | 0,56/ m ² |
| a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. | RS 122,00 |
| b) vistorias. | RS 127,00 |

 RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
 CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturascm@gmail.com

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres - PI, 14 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-41522228000129
Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-41522228000129
Dados: 2023.12.14 11:11:58 -03'00"

WILNEY RODRIGUES DE MOURA
Prefeito Municipal

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO - FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - E-mail: prefeiturasm@gmail.com

ID: 4CC9067B595D4



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

LEI Nº 432, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019., e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, ESTADO DO

PIAÚÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a presente Lei:

CAPÍTULO I – DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de Santa Cruz dos Milagres e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º A abertura, o registro e a alteração de empresas no Município de Santa Cruz dos Milagres serão realizados, exclusivamente, no portal do sistema do Piauí Digital, através da Rede SIM.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. O grau de risco é entendido como o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 1º A classificação de risco de atividades econômicas, desenvolvidas por pessoas não enquadradas na CNAE, será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º Para fins de padronização, o Município de Santa Cruz dos Milagres adotará as denominações de classificação de risco das atividades econômicas em BAIXO RISCO, MÉDIO

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO . FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - Email: prefeiturasm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

RISCO e ALTO RISCO, assim definidas pelo Município de Santa Cruz dos Milagres através de Decreto.

§ 1º As atividades de "baixo risco" não comportam vistoria prévia, sendo dispensada para a obtenção de Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Ambiental para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ 2º As atividades de "médio risco" comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º As atividades de "alto risco" exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 4º As atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de "baixo risco" serão, automaticamente, classificadas como "médio risco".

Art. 5º As atividades classificadas como "baixo risco", para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam específica e exclusivamente dispensadas da necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Fica facultado ao interessado autodeclarado como "baixo risco" o requerimento ao Município de Santa Cruz dos Milagres de Declaração de Atividade "baixo risco".

Parágrafo único. A Declaração de Atividade "baixo risco", a que se refere o caput deste artigo, não se constitui em ato público de liberação e somente será emitida caso o requerente necessite.

Art. 7º O ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas será dispensado, exclusivamente, o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, tomando sempre por referência os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

§ 1º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, a concedente considerará, no mínimo:

- I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:
- a) à saúde;
 - b) ao meio ambiente;
 - c) à propriedade de terceiros;

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO . FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - Email: prefeiturasm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

§ 2º – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III - DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Santa Cruz dos Milagres podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 9º Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas, bem como as demais pessoas que exerçam atividades econômicas, somente poderão funcionar após a inscrição municipal, obtenção do Alvará de Funcionamento e das demais licenças pertinentes, ressalvados os casos em que todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Santa Cruz dos Milagres.

Parágrafo único. Em relação a atividade não dispensada, deverá ter a licença para o exercício da atividade de forma regular, ficando impedido o exercício até a liberação da licença. Em relação a atividade dispensada do alvará poderá iniciar as atividades de imediato, sem a necessidade de prévia avaliação dos órgãos municipais.

§ 1º Caso todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Santa Cruz dos Milagres, a pessoa ou estabelecimento estarão dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive licenças e alvarás.

§ 2º O enquadramento da atividade em "baixo risco" não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, igualmente as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 3º Para o exercício de qualquer atividade econômica não classificada, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Santa Cruz dos Milagres, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 4º Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á licença especial.

RUA SÃO NICOLAU, S/N - CENTRO . FONE (89) 3469-1118 - SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
CNPJ: 41.522.228/0001-29 - Email: prefeiturasm@gmail.com

(Continua na página seguinte)